

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**ALESSANDRA CUSTÓDIO RABELO**

**ANÁLISE DA DÍVIDA ALIMENTAR NA PANDEMIA DE COVID-19:  
Flexibilização e Revisão de valores**

**VOLTA REDONDA  
2021**

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**ANÁLISE DA DÍVIDA ALIMENTAR NA PANDEMIA DE COVID-19:  
Flexibilização e Revisão de valores**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Alessandra Custódio Rabelo

Professora Orientadora:

Daniele do Amaral Souza Cavaliere

**VOLTA REDONDA**

**2021**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluna: Alessandra Custódio Rabelo

Título da monografia: Análise da dívida alimentar na pandemia de covid-19: flexibilização e revisão de valores

Orientadora: Daniele do Amaral Souza Cavaliere

Banca Examinadora:

---

Professor Avaliador

---

Professor Avaliador

---

Professor Avaliador

A minha mãe, meus filhos, familiares e amigos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus porque até aqui tem me sustentado, mantendo-me de pé.

A minha orientadora por toda atenção, conhecimento, paciência, dedicação e palavras de incentivo, que contribuíram muito para elaboração deste trabalho.

A minha família, em especial minha mãe, que sempre me ajuda, apoia as minhas escolhas e torce por minha vitória.

Aos meus filhos, minha riqueza, minha inspiração.

Aos professores desta graduação que tanto contribuíram para a minha formação como pessoa, quanto a profissional que irei me tornar.

Aos meus colegas de turma por todo apoio e incentivo.

## RESUMO

A monografia tem por finalidade analisar neste cenário de pandemia de Covid-19, a questão da obrigação alimentar, verificando as decisões dos tribunais, acerca do devedor de alimentos. Sabe-se que com a chegada do vírus no Brasil, desde o primeiro registro de caso, a propagação foi muito célere e violenta, consequentemente obrigando as autoridades governamentais a tomarem medidas extremas, a fim de evitar um colapso nas unidades hospitalares. Uma delas foi o isolamento social. Desde então a economia do país despencou, muitas empresas fecharam, outras houve demissão em massa. O mercado informal também foi atingido. Muitas pessoas ficaram sem renda devido ao desemprego. Importa destacar que não só a economia foi transformada, as pessoas também foram, o país inteiro, envolvendo questões de ordem pública, de saúde (física e emocional), modo de viver, de pensar e de agir. Todo um cenário mundial foi afetado pela pandemia. Para essa pesquisa foi utilizado como metodologia o estudo bibliográfico e análise de julgados e legislação comparada.

**Palavras-chave** Alimentos; Obrigação Alimentar; Impactos Covid-19; Legislações estrangeiras.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 DOS ALIMENTOS.....</b>	<b>10</b>
2.1 Características gerais.....	12
2.2 Execução de alimentos .....	16
2.3 Revisão de alimentos .....	17
2.4 Extinção da obrigação de prestar alimentos.....	18
<b>3 IMPACTOS PANDEMIA DE COVID-19 E ENTENDIMENTOS LEGISLATIVOS E DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS SOBRE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR .....</b>	<b>20</b>
3.1 Alimentos e prisão civil.....	23
3.2 Redução e majoração da pensão alimentícia .....	25
3.3 Medidas do art. 139, IV do Código de Processo Civil .....	27
<b>4 SOLUÇÕES APRESENTADAS EM OUTROS PAÍSES .....</b>	<b>30</b>
4.1 Equador .....	30
4.2 Chile.....	32
4.3 Cidade Autônoma de Buenos Aires, Argentina .....	35
4.4 Peru.....	37
4.5 Marco jurídico do direito a alimentos no âmbito internacional .....	38
4.6 Projeto de Lei nº 1585/2007.....	40
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário atual de pandemia de Covid-19 em que estamos vivendo, alguns assuntos ganharam destaque, principalmente no ramo do Direito de Família, por tratarem da essencialidade das pessoas. Sendo assim, temas como alimentos; inserção familiar de menores de idade; o regime de visitas; a violência de gênero e doméstica, entre outros, marcaram a agenda do direito de família e puseram à prova as instituições existentes.

Neste viés, destaca-se o tema dos “alimentos” não só por seu fundamento (o direito à vida e a solidariedade familiar), mas pela necessidade de seu efetivo e rápido cumprimento. No particular contexto que gerou a pandemia e suas consequências, a situação dos sujeitos da obrigação alimentar (devedor e credor) pode ter sido modificada de forma drástica.

O presente estudo com o tema “Obrigação alimentar em tempos de pandemia de covid-19”, buscará apresentar as alterações que aconteceram no direito alimentar, trazendo as modificações fáticas referentes a obrigação alimentar, devido a influência da pandemia de covid-19. E nessa questão, abordaremos possíveis soluções aventadas, a princípio pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário e compará-las com as decisões de outros países.

A pandemia de Covid-19, juntamente com as medidas adotadas para contê-la, como o isolamento social, o fechamento de comércio e atividades não essenciais, impactou diretamente a economia do país, provocando a demissão de muitas pessoas, em outros casos, a redução de salários e muitos que viviam do mercado informal, também foram diretamente atingidas por esta situação.

Por esta questão, aquele que tem o dever de prestar alimentos como o que se beneficia desta prestação, nestas condições, pode ter sido muito prejudicado. Neste cenário, será que foram ofertadas soluções plausíveis diante da pandemia de Covid-19, relacionadas à questão da obrigação alimentar, pelo legislador e Tribunais brasileiros, considerando as modificações na Economia do país?

O objetivo desta temática é analisar as soluções dadas ao problema da pandemia de Covid-19 com relação à questão da obrigação alimentar, pelo

legislador e Tribunais brasileiros, considerando as modificações fáticas na economia do país e compará-las com algumas respostas dadas por outros países.

Especificadamente, apresentar as principais características da obrigação alimentar; analisar as normatizações quanto a questão da obrigação alimentar na pandemia; verificar o entendimento dos Tribunais brasileiros aos problemas gerados pela Pandemia de Covid-19 na órbita alimentar; colacionar soluções dadas ao mesmo problema em outros países e verificar se alguma solução dada em outros países, pode ser aproveitada no Brasil.

A paralisação do judiciário, o isolamento social, os altos índices de desemprego e de contaminação pela Covid-19, a qual não apresenta prazo para extinguir-se, agravou a crise no setor trabalhista do país, atingindo inúmeros cidadãos, principalmente aqueles que atuam informalmente. Por isso a importância de rever normativamente e jurisprudencialmente a questão da obrigação alimentar, buscando atender o interesse daquele que depende dos alimentos para sua subsistência.

Para o desenvolvimento deste trabalho, como o tema é bem atual para o momento, entendeu-se que o melhor caminho seria abordar uma pesquisa bibliográfica, baseando-se na doutrina, na jurisprudência dos Tribunais, nas legislações, artigos científicos, revistas online, periódicos e sites relevantes para a temática. Portanto, trata-se de uma pesquisa exploratória descritiva aliada a base teórica de modo a trazer o máximo de informações atuais possíveis. O tema delimita-se na questão da obrigação alimentar no período da pandemia de Covid-19 e todo impacto e implicações que esta trouxe para o âmbito do Direito de Família, demonstrando possíveis soluções.

O Trabalho de conclusão de curso estrutura-se em quatro capítulos. No segundo capítulo trataremos do conceito, características, execução, exoneração e revisão de alimentos. A intenção é dar uma visão geral sobre os Alimentos e a Pensão Alimentícia. No terceiro abordaremos os impactos da pandemia de Covid-19 e entendimentos legislativos e dos Tribunais brasileiros sobre a questão da obrigação alimentar, neste sentido colhendo o que se tem decidido sobre o devedor de alimentos e as medidas que estão sendo tomadas, por conta da pandemia de

Covid-19. No quarto, traremos à colação as soluções apresentadas em outros países sobre a obrigação alimentar.

## 2 DOS ALIMENTOS

Os alimentos competem precipuamente ao Estado que, na qualidade de ente público, é responsável pelo bem-estar da sociedade, mas considerando a impossibilidade de responder integralmente pelo encargo, o Estado divide a obrigação com o particular (CAHALI, 2013).

Nesse sentido, o disposto no art. 227 da CF/1988 considera:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, [...] (BRASIL, 1988).

Entretanto, como o Estado revela-se incapaz de garantir as prerrogativas estampadas no texto constitucional, transfere a obrigação ao ente privado, via parentesco decorrente dos laços familiares, ou da dissolução da sociedade conjugal (CAHALI, 2013).

Alimentos, na linguagem jurídica, tem uma conotação amplíssima, que não pode ser reduzida à noção de mero sustento (alimentação), mas envolve, também, vestuário, habitação, saúde, lazer, educação, profissionalização etc., como prevê, de forma abrangente o texto constitucional. É bem conhecida a advertência de Pontes de Miranda (2012), de que a palavra alimento, conforme a melhor acepção técnica, e, conseqüentemente, podada de conotações vulgares, possui o sentido amplo de compreender tudo quanto for imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário, ao tratamento das enfermidades e às despesas de criação e de educação. Pois bem, o art. 1.694, *caput*, do Código Civil estipulou que, entre parentes, cônjuges ou companheiros, os alimentos servirão para o necessitado “viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002). Reconheceu o dispositivo, ao lado dos cônjuges, o recíproco direito dos companheiros, na linha do art. 7º da Lei 9.278/96. Por outro lado, o § 2º do art. 1.694 reduz ao indispensável à subsistência, “quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”. (BRASIL, 2002)

Sobre os alimentos, conceitua Silvio de Salvo Venosa:

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário à subsistência. A essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e se chegará facilmente à sua noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade (VENOSA, 2019, p. 410).

Assim, os elementos destinados ao implemento das necessidades básicas do ser humano, relacionam-se a certa obrigação - a obrigação alimentar -, na medida em que a lei (art. 1.694, *caput*), a convenção (art. 1.920) e o ato ilícito (art. 948, II), todos do Código Civil, ostentam a virtualidade de impor a alguém o dever de prestar alimentos a outrem. Logo, alimentos são prestações para satisfazer as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si (BRASIL, 2002).

Para poder analisar aquelas pessoas sobre as quais recai a obrigação de dar alimentos, primeiramente, há que mencionar em que consiste a obrigação alimentar. Esta obrigação de caráter civil chega a ser definida como um vínculo jurídico estabelecido entre duas pessoas, onde o credor assume o papel de sujeito ativo e o devedor é o sujeito passivo. Ambos os sujeitos estão relacionados a um objeto, neste caso específico, o objeto constitui uma obrigação de dar, fazer ou não fazer. (TARTUCE, 2020).

O conceito se reveste de fundamental importância na medida em que resgata a noção de necessidade nesta matéria. Necessitar, este o verbo fundamental, ou o eixo central em torno do qual orbitam todas as demais decorrências da pensão alimentícia. E a necessidade a que alude o art. 1.694 do Código civil. Se os alimentos são concedidos e definidos em razão da necessidade, claro está, que não equivalem a uma participação nas riquezas e nos rendimentos do obrigado (CAHALI, 2013).

Para evitar a ociosidade o art. 1.695 do CC, ressalta que “não são devidos alimentos às pessoas que, podendo trabalhar, não o fazem: cada um deve sustentar-se a si mesmo pelo seu trabalho” (BRASIL, 2002). Assim, credor de alimentos, é a pessoa que se acha impossibilitada de, por si mesma, atender às suas necessidades para sobreviver e devedor é quem tem condições de pagar os alimentos reclamados, sem comprometimento de sua própria sobrevivência

(TARTUCE, 2020).

Cabe destacar que, no caso da pensão alimentícia, que constitui uma obrigação, se erige como um dever jurídico imposto pela norma legal ou o Estado, além de que possui uma natureza jurídica de ordem pública, pelo que o sujeito passivo deverá dar cumprimento ao estipulado na lei. O direito à alimentos entre parentes contribui para a proteção do parente que se encontra necessitado (DIAS, 2020)

## **2.1 Características gerais**

Embora Cahali (2013) arrole mais de vinte características da obrigação legal de alimentos, serão apreciadas somente algumas:

### **a) Reciprocidade:**

A pessoa obrigada a dar alimentos tem o direito de exigi-los de igual maneira. Dito em outras palavras, os sujeitos se encontram reciprocamente obrigados a prestarem-se alimentos, estes indivíduos são, os cônjuges, ascendentes e descendentes, assim como os irmãos (BRASIL, 2002). A reciprocidade implica que ambos os sujeitos, ou seja, credor e devedor podem chegar a ocupar uma posição ou outra em relação com os recursos econômicos que possuam.

A reciprocidade também pode ser considerada do âmbito do parentesco. A exemplo disso, é o pai que pode ser credor de alimentos a respeito de seu filho, se prima um estado de necessidade, e pode ser devedor no pressuposto de que o filho se encontre em tal situação.

Dispõe o art. 1.696 do Código Civil que: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002). Isto é, a reciprocidade da obrigação alimentar, ocorre tanto entre ascendentes como entre descendentes. Os pais têm a obrigação de sustentar os filhos (art. 1.568, do CC) e, da mesma forma, os filhos devem assistência aos pais.

A lei estabelece uma ordem de prioridade calcada na proximidade ou na

remotividade dos graus de parentesco: primeiro são chamados os parentes em grau mais próximo; os pais são chamados em primeiro lugar, depois os avós. Na falta dos parentes mais próximos (ou, havendo, não podendo arcar com o ônus alimentar) chama-se o parente mais remoto. Mas o credor deverá provar em juízo, que os parentes mais próximos não estão habilitados a cumprir a obrigação (CAHALI, 2013).

b) Proporcionalidade:

Os alimentos devem ser dados considerando as possibilidades econômicas do sujeito obrigado, assim como a necessidade de quem os recebe (DIAS, 2020). Com isso, o Poder Judiciário definirá um valor proporcional e razoável para subsistência do credor.

c) Imprescritibilidade:

O direito aos alimentos não prescreve. A fundamentação desta característica pode situar-se no próprio caráter indisponível que acompanha os alimentos ao estar imerso como instituição familiar de ordem pública. Esta duração indefinida no tempo, do direito à alimentação, não só está vinculada ao direito à vida, mas que também se erige como mera faculdade. Sua aplicabilidade corresponde somente ao direito de reclamar alimentos (TARTUCE, 2020).

d) Gratuidade:

O estado de necessidade que ostenta determinada pessoa constitui um pressuposto vital para que se materialize o direito à prestação de alimentos, além de se considerar que a obtenção desta prestação não implica a materialização de nenhuma contraprestação. A gratuidade do direito de alimentação traz acasalada que não deve ser exigido à pessoa responsável o incremento dos alimentos proporcionados, nos supostos de melhoria econômica (DIAS, 2020).

e) Indisponibilidade:

O direito à alimentação e seu reconhecimento responde a uma necessidade urgente que possui o alimentando, já que se encontra impedido em proporcionar-se dos meios necessários para viver, isto traz como consequência que o direito não

pode ser transmissível. O credor da obrigação alimentícia não tem a faculdade de disposição sobre seu direito de alimentação, quer dizer que não pode transmiti-lo, este é o produto no qual a prestação devida resulta imprescindível para sua pessoa. Este direito é indispensável para seguir vivendo, e esta condição que o cataloga de vital, responde a um interesse geral, onde o credor da obrigação alimentícia tenha as condições para desenvolver uma vida digna (CAHALI, 2013). Assim, o direito à alimentos é irrenunciável e não pode ser compensado com outro tipo de direito, além de que o direito não pode ser objeto de transação ou arbitragem.

f) Variável:

Reza o art. 1699 do Código Civil que: “A decisão judicial sobre alimentos faz coisa julgada formal, mas não material, isto é, ela é mutável podendo ser modificada a qualquer tempo, sempre em decorrência da variação financeira das partes interessadas” (BRASIL, 2002).

Se, como já foi dito, o valor da pensão alimentícia está subordinado a um critério de proporcionalidade entre as necessidades do credor e as possibilidades econômicas do devedor, sempre que houver alguma modificação neste binômio, acarretará a produção de efeitos imediatos sobre a pensão, que poderá ser a exoneração ou a revisão, sendo que nesta, pode haver redução ou majoração da mesma. A alteração da pensão deve ser provocada pela parte interessada, mediante competente ação revisional (ASSIS, 2020).

O direito à alimentos e seu caráter condicional, não pode ser analisado em um sentido estrito, já que a necessidade e a possibilidade que lhe assistem a este direito não constituem um fato futuro e incerto, do qual dependa sua eficácia. No caso de seu caráter variável, este vem determinado no aumento ou redução dos alimentos de acordo com a própria variação que sofram as necessidades do alimentando, em aras de sua total satisfação. A prestação alimentícia pode estar sujeita a transformações, ante as possíveis mudanças daquelas circunstâncias que foram tomadas como referência para seu estabelecimento.

g) Preferência:

Conforme o art. 1697: “Na falta de ascendentes cabe a obrigação aos

descendentes e, faltando estes, aos irmãos, germanos como unilaterais” (BRASIL, 2002). Ou seja, a preferência legal recai primeiro na linha reta (ascendentes e descendentes) e, na falta destes, são chamados os parentes colaterais, irmãos germanos (bilaterais) ou unilaterais (sejam consanguíneos: filhos do mesmo pai e de mães diferentes, ou uterinos: filhos da mesma mãe e de pais diferentes). Na legislação, a obrigação alimentar está limitada até o 2º grau na linha colateral (irmãos) (. O elenco previsto pela lei é taxativo, *numerus clausus*, de modo que, faltando alguma das categorias citadas, extingue-se a obrigação alimentar decorrente do parentesco (CAHALI, 2013).

#### h) Complementaridade:

O artigo 1698 do Código Civil diz que se o parente convocado não pode cumprir a obrigação em sua totalidade ou parte, poderá chamar parentes de grau imediato para concorrer no cumprimento da obrigação de prestar alimentos. Estes parentes são, então, chamados em caráter complementar, como ocorre nas ações de neto chamando o avô para complementar a impossibilidade econômica manifestada pelo pai (DIAS, 2020).

#### i) Transmissibilidade:

A regra, no Brasil, em matéria alimentar sempre foi a da intransmissibilidade, respaldada no antigo art. 402 do Código Civil que assim dispunha: A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor.

Com o advento, porém, da Lei 6.515/1977 (Lei do Divórcio) a matéria alimentar, quanto à dissolução da sociedade conjugal, passou a ser regida pelo disposto no art. 23 que assim dispôs: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil” (BRASIL, 2002).

#### j) Alternatividade:

Os alimentos podem ser pagos em dinheiro, através do pagamento de prestação pecuniária, ou *in natura*, fornecendo ao credor: moradia, alimentação, vestuário, e outros (CAHALI, 2013). Essa escolha cabe ao credor, contudo, cabe ao juiz à verificação, e se for o caso, na forma do art. 1.701 do Código Civil: “se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação” (BRASIL,

2002).

k) Irrenunciabilidade:

Como a irrenunciabilidade é inerente ao próprio conceito de alimentos, não podem as partes pactuar de modo diverso, quer por contrato ou convenção conforme o art. 1.707 do Código Civil. Assim, o credor pode dispensar os alimentos, por deles não necessitar, mas não pode renunciar o direito à alimentos. É o direito a alimentos futuros que é irrenunciável, já que ninguém pode prever o futuro e as eventuais necessidades de ordem econômica.

## **2.2 Execução de alimentos**

O atraso nos pagamentos das pensões alimentícias é uma situação da qual não se encontra isenta na normalidade da realidade processual brasileira. Persistem altos índices no atraso do pagamento das pensões alimentícias. Este atraso contribui para a vulneração dos direitos do menor ou adolescente, e tem repercussões no âmbito legal e econômico para a pessoa obrigada. No marco da lei e da jurisprudência trata à pensão alimentícia atrasada como uma dívida legal, derivada das pautas jurídicas que estabelecem o cumprimento da obrigação alimentar com o propósito de assegurar a subsistência das pessoas (ASSIS, 2020).

No pressuposto das consequências jurídicas que se relacionam com a existência de pensões alimentícias atrasadas, no ordenamento jurídico brasileiro são estabelecidas uma série de medidas ante o descumprimento do alimentante, que abarca desde medidas coercitivas até a privação da liberdade. Por isso, somos um dos poucos países, no mundo, que prevê, em texto constitucional, a prisão civil do devedor insolvente de alimentos (art. 5º, LXVII) (TARTUCE. 2020).

A obrigação alimentar recebe a simultânea tutela de três mecanismos diferentes: o desconto (art. 734), a expropriação (art. 646) e a coação pessoal (art. 733), ambos do CPC. O legislador expressou, na abundância da terapia executiva, o interesse público prevalente da rápida realização forçada do crédito alimentar.

Em dois lugares o elenco é regulado: nos arts. 732 a 735 do CPC e nos arts. 16 a 19 da Lei 5.478/68. Neste último diploma, ademais, se encontra a chave do

problema fundamental, hoje, do credor de alimentos, qual seja: o da escolha do meio executório.

É inquestionável a estipulação de certa gradação entre os meios executórios, presumindo-se a presteza do mecanismo preferencial, em nome da urgência e da necessidade do alimentante. O art. 16 da Lei 5.478/68 dispõe que, “na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos” (BRASIL, 1968), obedecer-se-á ao meio executório do desconto. Faz remissão explícita ao art. 734 do CPC. Está claro, a preferência do texto da lei que se baseia na prática jurídica, em que o desconto - modalidade de expropriação caracterizada pela retirada direta de dinheiro integrante do patrimônio do executado na fonte pagadora - se revelou eficiente. Pela experiência, a implantação do desconto na sentença condenatoria ou homologatória, previne execuções futuras (ASSIS, 2020).

Entre a coação e a genérica expropriação do patrimônio do alimentante não há qualquer ordem prévia: a indicação dos arts. 732, 733 e 735, do CPC é simples disposição numérica crescente dos artigos no estatuto processual. Por conseguinte, na impossibilidade do desconto e da expropriação de aluguéis e de rendimentos, o credor escolherá a coação ou a expropriação (BRASIL, 2015).

### **2.3 Revisão de alimentos**

Os alimentos, atendendo às características de proporcionalidade e variabilidade, são sempre suscetíveis de revisão, não apenas daqueles arbitrados em provimento liminar, como igualmente os alimentos regulares, fixados em definitivo na sentença ou por acordo das partes (TARTUCE, 2020). Estes alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, ou seja, sempre quando for verificada a mudança de fortuna de quem os recebe ou de quem os supre, por se tratar de uma relação jurídica continuativa (art. 471,1, CPC), na qual está ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*.

Para entendimento, segue julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. A REVISÃO DE ALIMENTOS SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO COMPROVADA ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVADA, NA HIPÓTESE, NÃO HÁ COGITAR DE MAJORAÇÃO

DOS ALIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079748695, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12/12/2018).

(TJ-RS - AC: 70079748695 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 12/12/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018) (TJ-RS 2018).

Como se verifica no julgado, o recurso foi desprovido pois não houve prova de alteração do binômio necessidade/possibilidade. A apelante requereu a majoração da pensão alimentícia, mas não logrou êxito em provar alteração nas possibilidade do alimentante.

Assim dispõe o Código Civil, art. 1.699. “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”

Portanto, independente do dever de prestar alimentos, a verba alimentar deve se adequar dentro das possibilidades do alimentante.

#### **2.4 Extinção da obrigação de prestar alimentos**

De acordo com o art. 1.708, do Código Civil, cessa a obrigação alimentar entre cônjuges e conviventes com o casamento, com a união estável ou com o concubinato do credor, ou se o credor dos alimentos tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Os alimentos entre cônjuges e conviventes têm sua existência fundamentada na necessidade do parceiro destituído de fonte própria de custeio, considerado dependente de auxílio alimentar por carecer de recursos pela interrupção da vida afetiva em comum (CAHALI, 2013).

Uma vez fixada a cota alimentar ao cônjuge ou convivente sem meios próprios de subsistência, se sobrevier mudança na situação financeira do credor, por estar trabalhando, ou por ter recebido uma herança, um prêmio de loteria que lhe subsidie a subsistência, incide então a cessação da obrigação alimentar. Assim também acontece se o credor de alimentos contrair outro matrimônio, ou estabelecer uma união estável (TARTUCE, 2020).

A maioria do filho credor de alimentos nem sempre é causa de extinção dos alimentos, estando a depender do aforamento de medida judicial de exoneração, diante da circunstância de o filho credor de alimentos ainda estar estudando; por frequentar um curso preparatório para o vestibular, por estar na faculdade, ou em curso técnico e proceder à mecânica extinção dos alimentos, implicaria retirar do alimentando os recursos de sua diuturna subsistência (ASSIS, 2020).

Segue julgado neste sentido:

Alimentos. Exoneração. Maioridade do alimentando. Redução. 1 - A maioria do alimentando, por si só, não exonera o alimentante do dever de prestar alimentos. Faz cessar apenas o dever alimentar estabelecido em razão do pátrio poder, remanescendo o decorrente de parentesco. 2 - Se a filha, cursando o ensino superior, não reúne condições de autossustentação, o pai é obrigado a lhe pagar alimentos, sobretudo se dispõe de meios para tanto. 3 - Os alimentos devem ser arbitrados em montante compatível com as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentando. 4 - A constituição de nova família e a doença da esposa, quando supervenientes ao acordo de alimentos, aliados à maioria da alimentanda, capaz de contribuir para sua subsistência, justificam a redução da verba alimentar. 5 - Apelação não provida.

(TJ-DF - APC: 20150110093855, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 11/05/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/05/2016 . Pág.: 287) (BRASIL, 2016)

Em contrapartida, há cessação automática dos alimentos com o falecimento do alimentando, bastando comprovar a morte com a certidão de óbito a ser juntada nos autos nos quais foram fixados ou ajustados os alimentos.

### **3 IMPACTOS PANDEMIA DE COVID-19 E ENTENDIMENTOS LEGISLATIVOS E DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS SOBRE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

Em 31 de dezembro de 2019, as autoridades da República Popular da China comunicaram à OMS vários casos de pneumonia de etiologia desconhecida em Wuhan, uma cidade situada na província chinesa de Hubei. Uma semana mais tarde confirmaram que se tratava de um novo coronavírus que foi denominado SARS-CoV-2. Este vírus causa diversas manifestações clínicas englobadas sob o termo COVID-19. Os sintomas variam desde mal-estar geral e febre, até quadros de pneumonia grave com síndrome de estresse respiratório agudo, choque séptico e falha multiorgânica (CRIPPA; PORTO ALEGRE, 2020).

Quatro meses depois, aquela denúncia se converteu em uma pandemia; a propagação superou rapidamente os prognósticos, os infectados são contados por milhões, e ainda se dizia que o índice de letalidade não seria tão alto como o de outros vírus, o certo é que mais de trezentas mil pessoas já faleceram, somente no Brasil (CRIPPA; PORTO ALEGRE, 2020).

Nesse viés, a humanidade descobriu que não há status social que serviria de escudo protetor. E, que, pelo momento, a única forma de evitar os contágios massivos é isolamento social e uso de máscaras.

O fenômeno, que talvez seja um ponto de inflexão na história da humanidade vem sendo estudado por investigadores de todas as disciplinas. Muito provavelmente nos próximos anos serão publicados milhares de artigos científicos que analisem suas consequências econômicas, políticas, psicológicas, assim como também as modificações no comportamento humano e nas relações familiares e sociais. Deixando de lado as urgências e prioridades que demandam a medicina e a saúde pública, de imediato surgindo interrogantes de ordem sociológica, ética e jurídica que convidam à reflexão (CRIPPA; PORTO ALEGRE, 2020).

O alerta global e a chegada dos primeiros casos no Brasil determinou que no dia 6 de fevereiro de 2020 fosse aprovada a Lei 13.979 que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”,

possibilitando em seu art. 2º, II, o uso da quarentena, definida como:

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus (BRASIL, 2020).

Desde então, quase diariamente, distintos organismos do Estado vêm ditando um cúmulo de resoluções destinadas a regulamentar ou esclarecer o alcance dos limites à circulação das pessoas e ao exercício dos direitos restringidos (FERNANDES; FERNANDES, 2021).

A emergência sanitária provocada pelo COVID-19 suscitou em todo o mundo processos normativos e elaborações jurisprudenciais e doutrinárias que incidem sobre instituições e relações em todos os âmbitos do Direito. O vírus pandêmico suscita nos juristas múltiplos interrogantes e o coloca frente a desafios que põem em questão certezas adquiridas e lhe abrem novos horizontes culturais (CRIPPA; PORTO ALEGRE, 2020).

O tempo dramático que estamos vivendo demonstrou em cada experiência jurídica a necessidade de colocar à pessoa no centro da hierarquia de valores como princípio de ordem pública constitucional que fundamenta a legitimidade dos ordenamentos e a soberania dos Estados. A necessidade de tutelar a vida e a saúde individual e coletiva impuseram limitações e restrições a outros direitos e liberdades fundamentais, que se justificam, porquanto sejam proporcionadas e limitadas temporalmente (FERNANDES; FERNANDES, 2021).

As consequências da crise sanitária originada pela Covid-19 transcenderam à mera saúde pública, pois o impacto sofrido pela economia, como consequência da pandemia, e as medidas adotadas para evitar a expansão do vírus, tiveram repercussão em todos os âmbitos jurídicos e por suposto em matéria de Direito de Família.

A suspensão das atividades produtivas, indispensáveis para manter comunidade e a seus membros, provou que as situações patrimoniais devem ser contempladas à luz dos direitos fundamentais. Enfim, a pandemia demonstrou que a pessoa é inseparável da solidariedade: cuidar do outro faz parte de conceito de

pessoa (CRIPPA; PORTO ALEGRE, 2020).

A enfermidade do Coronavírus (Covid-19) declarada como Pandemia Global pela Organização Mundial da Saúde (OMS) provocou consequências jurídicas que nas relações familiares, em seus aspectos civis e processuais. Assim, por exemplo, o confinamento provocou um aumento da violência no seio da família; dificuldade para manter as relações entre os filhos e os pais que não vivem sob o mesmo teto e por outra parte, implicou importantes limitações às atividades produtivas, o que conduz a problemas econômicos, que incidem no pagamento das pensões alimentícias, entre outros efeitos. Contudo as consequências não só se refletem aos aspectos substantivos, mas também, no acesso à justiça e nos aspectos processuais, como na intervenção das partes, a oitiva de crianças, testemunhas e peritos (FERNANDES; FERNANDES, 2021). Sem dúvida, a Pandemia apresenta vários desafios à litigância oral, online, na justiça de família, e que representa uma mudança que não estávamos preparados.

Além de tratar-se de uma situação totalmente excepcional e nunca antes produzida, temos constatado que não existe nenhuma referência jurídica prévia capaz de guiar-nos nas problemáticas familiares que surgiram. A limitação da mobilidade das pessoas, assim como a grave crise econômica e laboral que trouxeram consigo esta situação, provocou o nascimento de novas confrontações entre progenitores com relação ao não pagamento de pensões alimentícias. (IBDFAM, 2020)

O forte impacto econômico produzido pela Covid-19 fez com que os progenitores obrigados ao pagamento de pensões alimentícias se vissem obrigados a suspender sua obrigação. Nestes casos, a solução a tais conflitos, que pese a excepcionalidade em multitudes de ocasiões e das razões do não cumprimento, seguiam sendo as demandas de execução de sentença ou de modificação de medidas. Não existia nenhum procedimento ágil e rápido que permitisse analisar a situação de maneira automática, nem uma legislação que contemplasse os não pagamentos de pensões temporariamente ou por circunstâncias excepcionais como as que estamos vivendo. As ações judiciais previstas para tais situações de inadimplemento, não são as mais acertadas à casuística de tais implicações, que

estão sendo produzidos não propositalmente, mas pelos problemas econômicos derivados da pandemia (FERNANDES; FERNANDES, 2021).

No que tange a questão de alimentos houve algumas mudanças no cenário brasileiro. Estas mudanças estão divididas em duas partes: primeiro é relacionada a prisão civil do devedor de pensão alimentícia, a segunda diz respeito a utilização inventiva do art. 139, IV do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que estamos experimentando um momento muito novo e desafiador para todos, assim em relação a obrigação alimentar conforme Almeida (2020) é preciso que as partes interessadas (alimentante e alimentando) entre em acordo consensual a fim de solucionar os conflitos de forma mais simples e ágil, como por exemplo, utilizar-se da conciliação e a mediação, consagrados pelo Código de Processo Civil, em seu art. 3º. Assim poupariam as prerrogativas de uma ação judicial, como “reduzir vertiginosamente os custos temporais, financeiros e psicológicos atrelados à tramitação” (ALMEIDA, 2020).

### **3.1 Alimentos e prisão civil**

O inadimplemento voluntário da obrigação alimentar já era bastante amplo, antes mesmo da pandemia de Coronavírus, contudo com a sua ocorrência, houve uma potencialização desta inadimplência, pelo agravamento da situação (CRIPPA; PORTO ALEGRE, 2020).

Cabe registrar, neste ponto, o entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a ocorrência de desemprego do alimentante não é motivo suficiente, por si, para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tal circunstância ser examinada em ação revisional ou exoneratória de alimentos” (STJ, 2018).

Como solução a esse problema, o Código de Processo Civil prevê duas soluções executivas: o rito de expropriação e o rito de prisão. Sendo que este último é utilizado quando há atraso no pagamento dos três últimos meses ao ajuizamento da ação e àquele, quando o atraso é anterior, conforme previsão dos artigos 523 e 911 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Com a vinda da pandemia e o seu agravamento, foi questionada a possibilidade dessa prisão, aumentando a preocupação do não pagamento, uma vez que em muitos casos, só quando a liberdade é ameaçada, que o devedor adimple sua obrigação (CRIPPA; PORTO ALEGRE, 2020).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 62, de 17/03/2020 em que, “Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de Justiça Penal e Socioeducativo.” (STJ, 2020). Arguindo a necessidade de revisão das prisões provisórias, a antecipação das saídas, a agilização das progressões de regime e, no caso da prisão por pensão alimentícia, orientou para que fosse convertido do regime fechado para o regime domiciliar (STJ, 2020).

O Superior Tribunal de Justiça já vinha decidindo neste sentido, conforme pode ser visto no HC 566.897/PR, rel. Min. Nancy Andrichi:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULA 691/STF. ALEGAÇÕES RELACIONADAS A MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÓMICAS DO DEVEDOR. PLAUSIBILIDADE DAS JUSTIFICATIVAS PARA INADIMPLEMENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTOS PARCIAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA ORDEM PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA RECLUSÃO EM ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO POR PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO DE PANDEMIA. CORONAVÍRUS (COVID-19). RESOLUÇÃO CNJ 62/2020 (STJ, 2020).

Em seguida, na data de 19 de março de 2020, entrou em vigor a Resolução Nº 313 do CNJ que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, “regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19” (CNJ, 2020).

Assim preceitua seus artigos 2º e 3º, caput:

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.

Art. 3º Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis. (CNJ, 2020).

Ainda, com relação a prisão civil do devedor de pensão alimentícia, foi sancionada a Lei nº 14.010, de 10.06.2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), que dispõe:

Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações (BRASIL, 2020).

Dessa forma, houve primeiro um avanço jurisprudencial, seguido da promulgação da Lei 14.010, de 10/6/2020 trazendo segurança e previsibilidade para a situação apontada ao afastar o encarceramento do devedor de pensão alimentícia e transformá-lo em prisão domiciliar (BRASIL, 2020).

Sublinha-se que a situação debatida é tida como uma situação de suspensão, que deverá voltar aos entendimentos anteriores assim que os problemas acarretados pela pandemia de Covid-19 terminarem.

Um questionamento apontado como reflexo da Lei em comento, diz respeito ao cumprimento da obrigação de pagar, que não seria adimplida, uma vez que o devedor estaria em prisão domiciliar, tornando ineficaz a medida.

### **3.2 Redução e majoração da pensão alimentícia**

Até o momento não houve nenhuma previsão legislativa específica para dirimir as polêmicas surgidas envolvendo esta questão durante a pandemia. A solução talvez fosse à busca de um consenso, para que em função do binômio possibilidade/necessidade, seja fixado o valor devido, majorando ou diminuindo.

De qualquer forma, a pessoa que estiver desempregada ou trabalhando de forma autônoma ou informal, para que não tenha maiores problemas, deverá demonstrar ao juízo a sua boa-fé, que obrou no sentido de não deixar de assistir o

alimentando, comprovando que pagou o que foi possível ou fez o pagamento *in natura* (CAHALI, 2013).

No caso de ser impossível a resolução de forma extrajudicial, nosso ordenamento jurídico prevê a ação revisional de alimentos ou a ação executória, podendo ter decisão de ordem prisional ou expropriatória.

Em alguns casos, quando ocorre a impossibilidade dos pais de promover as necessidades básicas de seus filhos, é possível o ajuizamento para a obtenção de alimentos prestados pelos avós do menor, chamados de avoengos, como pode ser visto no REsp 1415753/MS, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (STJ, 2015).

Segue julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. PRESSUPOSTOS. 1. A obrigação alimentar dos avós apresenta natureza complementar e subsidiária, somente se configurando quando pai e mãe não dispuserem de meios para promover as necessidades básicas dos filhos. 2. Necessidade de demonstração da impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos de seus filhos. [...]

(STJ - REsp: 1415753 MS 2012/0139676-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/11/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2015 JPL vol. 12 p. 174 RB vol. 626 p. 43 RB vol. 28 p. 43 RIOBDF vol. 93 p. 122 RJP vol. 67 p. 174 RSDF vol. 93 p. 122 RSSTJ vol. 46 p. 767 RSTP vol. 93 p. 122)

Houve um caso em que, após o inadimplemento do pagamento da pensão alimentícia, a genitora executou o devedor pelo rito prisional, onde ele foi condenado à prisão domiciliar, contudo, dada a inefetividade da medida, pediu a mudança para o rito expropriatório. A magistrada não reconheceu o pedido, aduzindo que a pandemia não permitia a troca de ritos. Em decisão do Tribunal, o pedido foi acatado pela 12ª Câmara Cível do TJPR:

Não me parece palatável exigir que o credor aguarde o fim da pandemia para somente a partir de então pretender receber o crédito; ou transformar a execução em execução por expropriação para, ao fim da pandemia, retornar o curso normal, com todas as sequelas advindas de eventual conversão. Afinal de contas, não se sabe até quando perdurará tal quadro, não sendo possível exigir dos menores que aguardem tal data (TJPR, 2020)

Em torno deste cenário de pandemia, tendo em vista a situação de muitos que ficaram sem poder ganhar o seu sustento, a revisão da pensão alimentícia foi o caminho para quem teve que recorrer ao recurso do auxílio emergencial do Governo Federal, como pode ser visto no julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de Instrumento 2225316-36.2019.8.26.0000  
Agravo de instrumento – Justiça gratuita – Presunção relativa de pobreza – Art. 99, § 3.º, do Código de Processo Civil – Caracterização da situação de incapacidade financeira para o custeio dos encargos do processo, sem prejuízo próprio ou da família – Viabilidade da revisão do privilégio a qualquer tempo, tratando-se de tema de ordem pública, imunizado aos efeitos da preclusão – Benesse concedida – Decisão interlocutória que fixou os alimentos provisórios em um salário mínimo na hipótese de desemprego – Alimentante beneficiado com o auxílio emergencial dado pelo Governo Federal no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19 – Razoabilidade da redução da quantia arbitrada para o valor equivalente a 50% do salário mínimo nacional vigente, neste momento de conhecimento superficial do litígio, em observância ao binômio necessidade-possibilidade, art. 1.694, § 1.º, do Código Civil – Recurso provido, em parte. (BRASIL, 2021)

### **3.3 Medidas do art. 139, IV do Código de Processo Civil**

O colapso da justiça, já antes do Covid-19, era evidente, contudo, agora com a situação de emergência sanitária, sem dúvida, foi incrementado, convertendo-se em uma realidade tão evidente que necessita de medidas urgentes que minimizem seu impacto na cidadania e permitam mecanismos ágeis de resolução dos conflitos a fim de que os Tribunais conheçam exclusivamente daqueles assuntos nos quais não seja possível o emprego de outras alternativas (IBDFAM, 2020a).

Na falta de medidas legislativas ou jurisprudenciais, os juízes estão se valendo das técnicas atípicas de execução com a finalidade de compelir o devedor de alimentos ao pagamento do débito em atraso, com fundamento no artigo 139, IV do Código de Processo Civil, devendo ser observados os requisitos da necessidade, da adequação, da medida e de sua proporcionalidade. Isso após constatar a inefetividade das medidas típicas de execução ante indícios de que o devedor está voluntariamente ocultando patrimônio ou renda apto a saldarem a dívida (NUNES; ROCHA, 2020).

Rolf Madaleno chama a atenção para o fato de que na situação atual, essas medidas são escassas, e:

São medidas que precisam ser pensadas. O fato é que o devedor dos alimentos só paga a pensão alimentícia quando sofre um constrangimento igual ou pior daquele criado por ele ao não pagar a pensão. Atualmente, é claro que as dificuldades estão presentes, mas muito mais dificuldade têm aqueles que são inteiramente dependentes da manutenção da subsistência dos seus progenitores (IBDFAM, 2020a).

A sua utilização está fundamentada também no art. 139 do CPC/2015:

o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Assim, com fulcro no art. 528 do Código de Processo Civil, pode o juiz de ofício, no caso de inadimplemento de pensão alimentícia provisória ou definitiva, mandar protestar o pronunciamento judicial. O que poderá ocorrer antes mesmo da prisão domiciliar (BRASIL, 2015).

Também pode o juiz determinar que seja aumentado o percentual de desconto, até 50% dos vencimentos líquidos do devedor, com o fim de viabilizar o pagamento de pensões atrasadas.

Uma outra possibilidade é que se desconte a pensão alimentícia do valor depositado a título de auxílio emergencial. Já existem julgados nesse sentido, nos Estados de Santa Catarina e São Paulo (IBDFAM, 2020b).

Em síntese, pode-se dizer que urge entender que é necessário aperfeiçoar os meios de coerção para o cumprimento da obrigação alimentar, O direito de alimento é uma das bases fundamentais da sociedade, pois os crianças e adolescentes formam parte dos grupos de atenção prioritária. É importante a discussão sobre os meios de persecução de alimentos, porque nos faz refletir sobre o número de crianças que se encontram sem assistência que lhe é devida. E esse problema era urgente antes da pandemia. Com a pandemia o problema se agravou.

Conforme Lima (2018, p. 63):

Há uma conjunção de proposições legislativas e decisões judiciais objetivando aperfeiçoar os meios de cobrança da pensão alimentícia. Prioriza-se a satisfação das necessidades da criança credora de alimentos. A proteção integral do menor inclina o intérprete a obter da norma a

conciliação entre as necessidades do infante e a diretriz de um célere processo.

O Poder legislativo e o Poder Judiciário brasileiro não podem se abster de dar a sua cooperação para que esse problema seja resolvido.

## 4 SOLUÇÕES APRESENTADAS EM OUTROS PAÍSES

Observa-se que algumas das normas existentes em alguns países deram melhores respostas às necessidades dos alimentados, mesmo em época de pandemia de Covid-19, enquanto que em outros casos entendeu-se adequado analisar sua eventual modificação.

Vejamos a seguir, a experiência de países vizinhos ao Brasil, no trato da questão da obrigação alimentar, que são signatários dos mesmos instrumentos internacionais que o Brasil. São eles: Equador, Chile, Peru e a Regulação da Cidade Autônoma de Buenos Aires. Retrataremos um pouco da legislação específica, projeto de lei e o Marco teórico internacional relacionado a alimentos.

Ressalta-se que estas legislações não foram produzidas para atender ao problema da pandemia de covid-19, mas que em virtude delas, a resolução de problema de inadimplemento de verba alimentar é melhor.

No Brasil, já houve um Projeto de Lei, nº 1.585 de 2007 em que foram esboçadas algumas ideias com linhas semelhantes com as dos países latino-americanos, inclusive com proposta de criação de Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos.

### 4.1 Equador

O primeiro caso é o do Equador. Uma vez vencida a pensão de alimentos e que não foi paga, constitui uma dívida pecuniária. Para este tipo de situações no Equador é reconhecido na norma legal, especificamente no Código de la Niñez y Adolescência um conjunto de medidas a adotar sobre o obrigado que incorreu em mora, em outras palavras, que descumpriu a obrigação alimentar. Este conjunto de medidas está dirigido a inabilitar o devedor de alimentos. Enquanto não sejam pagas as obrigações vencidas o devedor estará sujeito às seguintes condições, Código de la Niñez y Adolescência - CNA, Título V, Do Direito a alimentos, Art. 21, Inabilidades do devedor alimentar (EDICIONES LEGALES, 2003):

- Inabilitado para ser candidato em qualquer eleição popular;

- Inabilitado para exercer qualquer cargo de índole pública, no qual tenha sido selecionado através de um concurso público ou por designação;
- Inabilita-se o devedor para vender bens imóveis ou móveis, com a exceção de que os benefícios obtidos sejam destinados diretamente ao pagamento das pensões alimentícias atrasadas, para estes casos específicos deverá mediar autorização judicial.

Quando existe este tipo de situação de inadimplemento da pensão alimentícia em mais de duas ocasiões, e não deve ser de maneira consecutiva, o devedor é inscrito em um registro denominado Central de Risco, o qual aparece na página web do Conselho da Judicatura, onde o devedor será eliminado do registro uma vez que a obrigação seja paga, Código de la Niñez y Adolescência - CNA, Art. 20 (EDICIONES LEGALES, 2003).

Outro aspecto a assinalar, seria a presença no país do Sistema Único de Pensões Alimentícias (SUPA), o qual representa uma ferramenta informatizada para garantir um adequado processo de arrecadação e pagamento das pensões alimentícias. Este efetivo mecanismo foi desenvolvido pelo Conselho da Judicatura e administrado por este organismo. O acesso ao SUPA não tem nenhum tipo de custo, pois é um mecanismo implementado para beneficiar o menor de idade em aras de cumprir com o princípio do interesse superior da criança e ademais fica à disposição toda informação relacionada com os pagamentos das pensões alimentícias e as respectivas credenciações a modo geral (CONSELHO DE LA JUDICATURA, 2011).

Conforme o Conselho de La Judicatura (2011), o SUPA estabelece uma série de benefícios ao credor de alimentandos, ao receber as prestações alimentícias, dentre os quais:

- Incremento automático anual vinculado a porcentagem de inflação que de acordo com o contemplado na própria lei lhe corresponde;
- Podem ser realizadas retiradas em dinheiro na rede de caixas automáticos em nível nacional;
- Naqueles casos em que existe mora nos pagamentos, este sistema garante o cálculo dos juros, gerados de acordo com a taxa vigente;

- Podem ser consultados os movimentos realizados em torno das pensões alimentícias.

Por outro lado, existem também algumas vantagens para o devedor de alimentos já que o pagamento da parcela de alimentos é facilitado por meio de um código de barras que é designado ao devedor de alimentos, fornecido pelo Conselho da Judicatura; com o sistema informatizado, o SUPA atualiza de maneira imediata o pagamento da pensão alimentícia uma vez que foi realizado, desta forma, existe a possibilidade de que a outra parte verifique online o cumprimento da obrigação, assim como o histórico de pagamentos (CONSELHO DE LA JUDICATURA, 2011).

De acordo com exposto aqui, o SUPA contribui diretamente como um mecanismo eficaz no procedimento de cobrança e pagamento das pensões alimentícias dentro dos quais se incluem as transações pelas pensões vencidas, ao lhe agregar a porcentagem de juros por mora, de forma automática, sendo uma ferramenta que facilita a cobrança e o pagamento da verba alimentar.

## **4.2 Chile**

No Chile não é uma lei propriamente dita, mas um Projeto de Lei do ano de 2021, Boletim nº 10259-18. É o projeto de Lei que cria o Registro Nacional de Devedores de Pensões Alimentícias do Chile (CHILE, 2021).

A iniciativa modifica a Lei nº 14.908, sobre “Abandono de Família e Pagamento de Pensões Alimentícias”, a Lei nº 19.620, de “Adoção de Menores” e o Código Civil, com o fim de criar o Registro Nacional de Devedores de Pensões Alimentícias, facilitar e melhorar o sistema de pagamento das mesmas e promover o interesse superior da criança e o princípio de corresponsabilidade (CHILE, 2021).

O projeto expõe que a legislação vigente contemplaria o pagamento das pensões alimentícias aos filhos e filhas como uma mera obrigação legal, sendo que o direito à alimentos é uma garantia fundamental que o Estado deve promover, respeitar e dar efetividade, favorecendo seu gozo e o exercício pelos que se encontram legalmente obrigados a isso, em conformidade aos artigos 6 e 27 da Convenção sobre Direitos do Criança. Importa dizer que, as medidas de restrição

que existem para sancionar aos que descumpram o pagamento da pensão alimentícia não foram eficazes para dar efetivo cumprimento da obrigação, já que constituem trâmites difíceis de exigir ante a justiça, que compõem mais de 34% das causas conhecidas nos Tribunais de Família do país e que pode prolongar-se durante muito tempo (CHILE, 2021).

Com o fim de facilitar e melhorar o sistema de pagamento de pensões alimentícias a iniciativa propõe a criação do Registro Nacional de Devedores de Pensões de Alimentos, o qual é um registro eletrônico, de acesso remoto, gratuito e imediato que estará a cargo do Serviço de Registro Civil e Identificação (CHILE, 2021).

O Registro dará conta das pessoas que estão obrigadas ao pagamento de uma pensão de alimentos provisórios ou definitivos, fixados ou aprovados por resolução judicial firme ou executada, a favor de um descendente menor de vinte e um anos, ou menor de vinte e oito anos no caso de estar cursando universidade, se encontra estudando ou se tem uma profissão ou ofício, e em geral, qualquer seja sua idade, se lhe afeta uma incapacidade física ou mental que lhe impeça subsistir por si mesmo ou que por circunstâncias qualificadas, o juiz o considere indispensável para sua subsistência, que devem total ou parcialmente, ao menos três quotas consecutivas de alimentos provisórios ou definitivos, ou cinco descontínuas. O Registro Civil deverá realizar as inscrições, modificações, atualizações e cancelamentos do Registro, e certificar online, se a pessoa consultada tem inscrições vigentes no Registro em qualidade de Devedor de Alimentos (CHILE, 2021).

O Projeto estabelece que a inscrição no Registro deve ser realizada mensalmente por ordem do tribunal competente, atuando de ofício ou a petição da parte, citando o alimentante e o alimentando, individualizando de forma completa o alimentante e a cada um dos alimentandos, registrando o número de quotas e o montante da dívida e os dados da conta disponível para a realização do pagamento. O cancelamento da inscrição no registro deve ser ordenado de ofício, por ordem judicial e comunicada ao serviço, tão pronto se credite pelo alimentante o pagamento integral dos alimentos devidos ou se adote um acordo de pagamento,

sério e suficiente, que seja aprovado pelo tribunal por resolução firme e executável (CHILE, 2021).

Todo fornecedor de serviços financeiros que estiver celebrando com uma pessoa natural uma operação de crédito de dinheiro, entregue ou se obrigue a entregar uma soma igual ou superior a cinquenta Unidades de Fomento, para que seja restituída em quotas periódicas, estará obrigado a consultar, se o solicitante se encontra inscrito no Registro, em qualidade de Devedor de Alimentos. Se o solicitante de uma operação de crédito tem inscrição vigente no Registro, o fornecedor de serviços financeiros estará obrigado a reter o equivalente a 50% do crédito ou um montante inferior, se este for suficiente para solucionar 50% por cento do montante total dos alimentos devidos, com um mínimo de 80 Unidades de Fomento neste último caso, e pagar a dita soma ao alimentando através do depósito dos fundos à conta bancária inscrita no Registro (CHILE, 2021).

Também, o Conservador de Bens Raízes (notário), prévio à inscrição de uma hipoteca que tenha por objeto caucionar um crédito outorgado por um fornecedor de serviços financeiros, deverá requerer a quem solicita a inscrição, que assegure que a pessoa à qual é designado o crédito não figura inscrição no Registro em qualidade de Devedor de Alimentos, ou em sua falta, que o fornecedor de serviços financeiros deu cumprimento a seus deveres de retenção e pagamento. Terão por sua vez a obrigação de consultar o registro, os Tribunais de Justiça, que conheçam o procedimento de execução individual ou universal de uma pessoa e a Tesouraria Geral da República prévio ao pagamento da devolução anual de impostos de renda, com o fim de reter uma soma equivalente ao montante de alimentos devidos, e pagar dita soma ao alimentando (CHILE, 2021).

As pessoas que desejem ingressar, ser contratadas, nomeadas, promovidas ou ascendidas dentro da Administração do Estado e tenham uma inscrição vigente no registro em qualidade de devedor de alimentos, deverão autorizar, como condição habilitante, que a instituição respectiva proceda a reter e pagar diretamente ao alimentando, o montante de suas futuras pensões alimentícias, mais uma parcela de 10%, que será imputado à dívida de alimentos, até extingui-la integralmente (CHILE, 2021).

As pessoas inscritas no Registro Nacional de Devedores de Pensões de Alimentos não poderão solicitar um passaporte perante o Registro Civil, não poderão solicitar uma licença de conduzir ou sua cópia perante a Municipalidade competente e não poderão inscrever a compra e venda de um veículo motorizado adquirido no Registro de Veículos Motorizados (CHILE, 2021).

A iniciativa por sua vez, modifica a Lei sobre Abandono de Família e Pagamento de Pensões Alimentícias, a Lei de Adoção de Menores e o Código Civil, modificando procedimentalmente o juízo de alimentos, aperfeiçoando a Ação Pauliana em matéria de alimentos, incorporando a obrigação de estabelecer a modalidade de pagamento da pensão alimentícia para trabalhadores com contrato de honorários e pessoas que recebam aposentadoria por idade, invalidez ou sobrevivência, estabelecendo que os Tribunais de Família devam praticar de ofício a liquidação de cada pensão alimentícia devida, com o objetivo de simplificar e facilitar os processos que sejam conduzidos durante a etapa de cumprimento da pensão e estabelecer um mecanismo que garanta o pagamento da verba alimentar, em caso do termo da relação laboral do alimentante, através da indenização substitutiva do aviso prévio a que se referem os artigos 161 e 162 do Código do Trabalho e a indenização por anos de serviço a que faz referência o artigo 163 do Código do Trabalho (CHILE, 2021).

#### **4.3 Cidade Autônoma de Buenos Aires, Argentina**

O primeiro Registro de Devedores Alimentícios Morosos da Argentina foi criado no âmbito da Cidade Autônoma de Buenos Aires, pela Lei nº 269 de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 230/000 de 2000. Este tipo de registro encontra regulação também em diversas províncias da Argentina, como: Santa Fe (2001), Mendoza (2001), Entre Rios (2002), a Plata (2003), entre outras.

O Registro foi criado com a finalidade de coagir os devedores a cumprir suas obrigações alimentícias, ante os negativos resultados pela via executiva. A lei encontra seu fundamento legal basicamente na Convenção sobre os Direitos da Criança e persegue "torcer a vontade do pai/mãe obrigado e alcançar que este cumpra com o pagamento da quota" (ARGENTINA, 2000).

As funções do Registro são, art. 2:

- a) Levar uma lista dos que devem total ou parcialmente três quotas alimentarias consecutivas ou cinco alternadas de alimentos provisórios ou definitivos fixados ou homologados por sentença firme, e;
- b) Expedir certificados ante requerimentos simples de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, em forma gratuita (ARGENTINA, 2000).

A inscrição e eliminação no Registro se fazem por ordem judicial, de ofício ou a petição de parte, art. 3 (ARGENTINA, 2000).

A inscrição no Registro produz múltiplos efeitos em relação ao devedor moroso com as Instituições e Organismos públicos, todos eles contemplados na Lei 269 de 1999 que o cria. Com respeito às empresas e instituições privadas, a lei efetua um convite a seguir o mesmo padrão e requerer o Informe do Registro, nos termos indicados na lei, art. 12 (ARGENTINA, 2000).

O devedor inscrito no Registro se encontra impedido para:

- a) Abrir contas correntes, cartões de créditos, receber habilitações, concessões, licenças ou permissões ante Instituições e Organismos Públicos da Cidade Autônoma de Buenos Aires. Excepciona-se a permissão de licença de conduzir para trabalhar, contudo de maneira limitada (art. 4 e 6).
- b) Obter ou renovar um crédito ante o Banco da Cidade de Buenos Aires. Se for constatada uma dívida alimentícia, o Banco deve reter o importe respectivo e depositá-lo à ordem do juiz interveniente (art. 5);
- c) Ser fornecedor dos organismos do Governo da Cidade. Em caso das pessoas jurídicas, o requisito de não estar inscrito no Registro deve cumprir-se respeito de todos os diretores (art. 7);
- d) Transferir a titularidade da exploração de um negócio, atividade, instalação, indústria ou local que requeira habilitação (art. 8);
- e) Postular ou ser designado a cargos eletivos da Cidade (art. 9);
- f) Ser designado Ministro do Poder executivo, Diretor de Agência, Secretario, Subsecretario, Diretor Geral, Diretor Geral Adjunto, Planta de Gabinete e funcionário proposto pelo Governo da Cidade para ocupar cargos com responsabilidade funcional (art. 10);
- g) Postular ou ser designado no cargo de magistrado ou funcionário do Poder Judicial (art. 11) (ARGENTINA, 2000).

Delega-se a obrigação para a Direção de Recursos Humanos das Instituições ou Organismos Públicos respectivos de notificar ao Registro toda nova relação laboral ou contratual, para que este o comunique ao juiz se corresponder, art. 4, (ARGENTINA, 2000).

O tipo de informação que deve conter o Registro, assim como sua publicidade, encontra-se previsto no Regulamento da respectiva lei (Decreto nº

230/000 de 2000). (ARGENTINA, 2000).

O Registro é público, para que todo aquele que tenha interesse em averiguar a situação de morosidade alimentar de alguma pessoa, poderá solicitar a certificação correspondente, art. 26, do Regulamento (ARGENTINA, 2000).

#### 4.4 Peru

A Lei nº 28.970, do ano 2007, criou o Registro de Devedores Alimentares Morosos e foi modificada no ano de 2018, pelo Decreto Legislativo nº 1377 que fortalece a proteção integral de crianças e adolescentes. Seu regulamento está contido no Decreto Supremo nº 8-2019.

Diferentemente do modelo argentino, o Registro se localiza no Poder Judiciário. As funções do Órgão de Governo do Poder Judiciário em relação ao Registro são duas, (art. 2) do Decreto Supremo nº 8-2019:

- a) Levar um consolidado dos obrigados alimentantes que devam três quotas, sucessivas ou não, de suas obrigações alimentares estabelecidas em sentenças executadas ou acordos estabelecidos com qualidade de coisa julgada. Também dos que descumpram o pagamento de pensões devidas durante o processo judicial de alimentos (alimentos provisórios), se não as cancelam em um período de três meses desde que são exigíveis (art. 1 e 2).
- b) Expedir o “Certificado de Registro” que indique se a pessoa se encontra ou não registrado como devedor alimentar moroso (EL PERUANO, 2021).

A inscrição no Registro ou sua eliminação se efetua por ordem judicial, de ofício ou a petição da parte, mediante previa notificação ao devedor para que pague sua dívida (art. 4). Considera-se expressamente a possibilidade para o devedor de opor-se à inscrição ou solicitar seu cancelamento, em qualquer momento se houver cumprido sua obrigação de pagamento (art. 4) (EL PERUANO, 2021).

A inscrição no Registro gera efeitos adicionais para o devedor, entre eles:

- A informação deve ser enviada à Superintendência de Banca e Seguros e Administradoras Privadas de Fundos de Pensões, para que se registre a dívida alimentar na Central de Riscos de ditas instituições, como também às centrais de risco privadas (art. 6) (EL PERUANO, 2021);

- A pessoa inscrita no Registro não pode postular e aceder ao serviço civil no Estado, ou ser designado funcionário ou diretivo de confiança, ou contratar com o Estado (art. 10) (EL PERUANO, 2021).

Assim, a citada lei estabelece as obrigações para órgãos estatais, do mesmo modo como responsabilidades para os funcionários públicos que as descumpram (art. 7 e 8). As obrigações são:

- O Ministério de Trabalho e Promoção do Emprego, a pedido do Órgão de Governo do Poder Judiciário e no prazo de cinco dias hábeis, deve remeter a informação da planilha eletrônica que resulte pertinente dos contratos laborais vigentes, das pessoas inscritas no Registro, com a finalidade de comunicá-lo aos julgados correspondentes;
- A Superintendência Nacional dos Registros Públicos, a pedido do Órgão de Governo do Poder Judiciário, deve remeter as listas de transferências de bens móveis ou imóveis registráveis realizados pelas pessoas inscritas no Registro, em um prazo de cinco dias hábeis;
- O Banco da Nação, nos casos que as pensões alimentícias sejam abonadas em contas administradas por dita entidade, a pedido do Órgão de Governo do Poder Judiciário, deve remeter o reporte de abonos realizados às pessoas inscritas no Registro, em um prazo de cinco dias hábeis;
- O Órgão de Governo do Poder Judicial, ao termo de cada mês, deve remeter às entidades assinaladas nos numerais precedentes, a lista de pessoas inscritas no Registro, para o cumprimento da remissão de informação (EL PERUANO, 2021).

A informação do Registro é gratuita e de acesso público na página web do Poder Judicial (art. 5) (EL PERUANO, 2021).

#### **4.5 Marco jurídico do direito a alimentos no âmbito internacional**

Em nível internacional, os princípios e normas na qual se fundamenta a obrigação alimentícia para os filhos, encontram em diversos instrumentos vigentes no Brasil.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica) dispõe que ninguém pode ser detido por dívidas, salvo por mandato judicial ditado por não cumprimento de deveres alimentícios (art. 7, nº 7); a família é o elemento fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado (art. 17, nº 1); e que em caso de dissolução do matrimônio deve ser assegurada a proteção dos filhos sobre a base de seu interesse e conveniência (art. 17, nº 4) (OEA, 1969).

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDN) tem como seu princípio

reitor guia, o interesse superior da criança, que obriga a instituições, tribunais, autoridades e órgãos legislativos a considerar a máxima satisfação dos direitos da criança, assim como, a menor restrição delas, no momento de tomar medidas que as afetem (art. 3) (ONU, 1989).

Segundo o Comitê dos Direitos da Criança, o artigo "outorga a criança o direito a que se considere de maneira primordial seu interesse superior em todas as medidas ou decisões que lhe afetem, tanto na esfera pública como na privada". O objetivo do conceito do "interesse superior da criança" é garantir o desfrute pleno e efetivo de todos os direitos reconhecidos pela Convenção e o desenvolvimento holístico dela. Este último abarca o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social da criança (ONU, 2013).

Em relação ao direito a alimentos, na CDN, (ONU, 1989), destacam as seguintes disposições:

- O dever dos Estados parte de garantir na máxima medida possível a sobrevivência e desenvolvimento da criança (art. 6, nº 2);
- O direito da criança a ter um nível de vida adequado para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social (art. 27, nº 1);
- O dever primordial dos pais ou pessoas, encarregado do cuidado das crianças a proporcionar dentro de suas possibilidades as condições de vida necessárias para o desenvolvimento da criança (art. 27, nº 2);
- O dever dos Estados Partes de adotar medidas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, por parte dos pais ou pessoas encarregadas da criança, tanto se vivem no Estado Parte ou no estrangeiro (art. 27, nº 4).

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece: à família (como elemento fundamental da sociedade), a mais ampla proteção e assistência possível, especialmente enquanto seja responsável do cuidado e a educação dos filhos a seu cargo (art. 10, nº 1); o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si e sua família, incluído alimentação, vestimenta e moradia adequados e, a uma melhora contínua das condições de existência (art. 11, nº 1); e

o direito de toda pessoa ao maior desfrute possível de saúde física e mental e à educação (art. 12 e 13) (BRASIL, 1966a).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos reconhecem, também, a família como elemento fundamental da sociedade, com direito a receber proteção da sociedade e do Estado (art. 23), assim como o direito de tudo, da criança a receber proteção de sua família, da sociedade e do Estado (art. 24) (BRASIL, 1966b).

#### **4.6 Projeto de Lei nº 1.585/2007**

Embora não exista nenhuma lei que torne mais efetivo o pagamento de pensão alimentícia, esteve em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.585/2007, que visava a criação do CPCA, ou "Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos", no âmbito do Ministério da Justiça, cadastro este, onde seria inscrito o nome do devedor de pensão alimentícia, quando ocorressem três ou mais prestações sucessivas ou não e ditadas em liminar, sentença ou homologação de acordo judicial ou extrajudicial (BRASIL, 2007).

Uma vez que, o devedor fosse inscrito neste cadastro, ficaria inabilitado de prestar "qualquer concurso público ou participar de licitações promovidas pela Administração Pública e Indireta, e bem assim, de contratar com o Poder Público ou dele receber qualquer tipo de benefício" até o seu cancelamento. No entanto, esse Projeto foi arquivado em 2011. (BRASIL, 2007).

## 5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise de como os tribunais e a doutrina tem se posicionado em relação à questão da obrigação alimentar, neste cenário atual da pandemia de Covid-19, completamente novo e desafiador, não só para o âmbito do Direito, mas para toda a sociedade, impondo uma mudança de comportamento, modo de agir, de pensar, envolvendo questões de ordem pública, política, econômica e de saúde pública.

De um modo geral, constatou-se que a nossa legislação carece de uma normativa mais adequada e efetiva, que alcance esta nova realidade em que estamos vivendo, no âmbito do Direito Alimentar. Dando o respaldo necessário, de acordo com cada caso, com relação às partes litigantes, alimentante e alimentando.

Verificou-se que a principal modificação advinda da pandemia de covid-19 ao direito a alimentos se deu na prisão civil. Os tribunais acharam por bem em suspender a prisão civil nos moldes até então aplicados. Assim, aquele que deixar de pagar a pensão por até três meses consecutivos ou não, não será encarcerado em prisão comum, como rege a lei atual, esta foi substituída por prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica. Ressalte-se que houve apenas suspensão da medida, que voltará a ser empregada, quando for contida a pandemia de Covid-19.

Com relação as alterações nas condições de possibilidade e necessidade dos alimentandos e as execuções, diferentes da que pedem a prisão, em princípio, não houve nenhuma legislação. O que vem acontecendo é que alguns juízes estão buscando ser criativos, dentro da lei, ao propor soluções ao problema, propondo fundamentações de suas decisões com base no art. 139, IV do Código de Processo Civil.

No que diz respeito às soluções dadas por outros países, verificou-se que embora basicamente não sejam legislações motivadas pela pandemia de Covid-19, o seu sistema de controle e execução de alimentos mostra-se mais eficaz que a legislação brasileira e sublinha-se que é esse tipo de legislação que os acordos internacionais ratificados pelo Brasil impõem.

A legislação da Cidade de Buenos Aires, seguida por outras províncias da Argentina, é do ano de 2000. O Equador, o Peru e o Projeto de Lei do Chile estão basicamente no mesmo diapasão, buscando inabilitar o devedor de alimentos para várias situações. O que chamou a atenção foi o SUPA do Equador. Trata-se de um sistema que registra, monitora o pagamento das pensões alimentícias.

Concluindo, verificou-se que o mais adequado seria o Brasil reavaliar sua legislação e propor obrigações, no âmbito do Direito Alimentar, com base nas convenções internacionais subscritas.

No mais, a situação atual, nos remete a uma reflexão mais profunda, em relação à vida, a pessoas, aos relacionamentos interpessoais, a convivência, de acreditarmos que podemos ser melhores do que somos, mais humanizados.

Assim, neste viés, onde a luz da lei ainda não alcançou, seria importante usamos do bom senso e tentarmos buscar meios mais adequados para sanar os litígios envolvendo as questões das obrigações alimentares, como estimular, por exemplo, o uso da mediação e da conciliação, que são métodos de solução consensual dos conflitos, extrajudiciais, consagrados no artigo 3º do CPC/15. Estes métodos poupariam tempo e custo, de uma ação judicial, sem falar na parte psicológica, que sempre é muito afetada.

## 6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amanda Silveira de. O pagamento da verba alimentar em tempos de pandemia e a crise econômica decorrente da COVID-19. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/326555/o-pagamento-da-verba-alimentar-em-tempos-de-pandemia-e-a-crise-economica-decorrente-da-covid-19>>. Acesso em 24 abr. 2021.

ARGENTINA. Ciudad de Buenos Aires. **Reglamentación de la ley nº 269**. 2000. Disponível em: <<http://www2.cedom.gob.ar/es/legislacion/normas/leyes/anexos/drl269.html>>. Acesso em 15 fev. 2021.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RECOMENDAÇÃO Nº 313, de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>>. Acesso em 15 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RECOMENDAÇÃO Nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 15 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em 15 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/13979.htm)>. Acesso em 15 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei Nº 14.010, de 10 de junho de 2020.** Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm)>. Acesso em 15 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 0068179 - PR.** Rel. Ministra Nancy Andrighi. DJ 19/03/2020. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20567779>>. Acesso em 15 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 465.321/SP.** Rel. Ministro Moura Ribeiro. DJ 18/10/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860247164/habeas-corpus-hc-465321-sp-2018-0212532-3/inteiro-teor-860247173?ref=serp>>. Acesso em 15 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1415753/MS.** Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ 27/11/2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864168361/recurso-especial-resp-1415753-ms-2012-0139676-9/inteiro-teor-864168371?ref=serp>>. Acesso em 15 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Processo APC 20150110093855;** Órgão Julgador: 6a Turma Cível; Publicação: DJ de 17/05/2016. Julgamento: 11 de Maio de 2016. Relator: Des(a). JAIR SOARES. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340725206/apelacao-civel-apc-20150110093855>>. Acesso em 26 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ; **COVID-19: TJPR autoriza a expropriação de bens de um devedor de pensão alimentícia.** Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/1lkl/content/covid-19-tjpr-autoriza-a-expropriacao-de-bens-de-um-devedor-de-pensao-alimenticia/18319?inheritRedirect=false](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lkl/content/covid-19-tjpr-autoriza-a-expropriacao-de-bens-de-um-devedor-de-pensao-alimenticia/18319?inheritRedirect=false)>. Acesso em 15 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento 2225316-36.2019.8.26.0000.** Rel. Ministro César Peixoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. DJ 14/05/2020a. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860247164/habeas-corpus-hc-465321-sp-2018-0212532-3/inteiro-teor-860247173?ref=serp>>. Acesso em 15 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70079748695.** Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. DJ 12/12/2018 Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/660131831/apelacao-civel-ac-70079748695-rs/inteiro-teor-660131849>>. Acesso em 26 abr. 2021.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CHILE. CÂMARA. **Boletín Nº10259-18.** Crea el registro nacional de deudores de pensiones alimenticias. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.cl/verDoc.aspx?prmID=10479&prmTIPO=INICIATIVA>>. Acesso em 10 abr. 2021.

CONSELHO DE LA JUDICATURA. **O que é SUPA?**. 2011. Disponível em: <<https://www.funcionjudicial.gob.ec/index.php/es/component/content/article/471.htm>> Acesso em 10 abr. 2021.

CRIPPA, Anelise; PORTO ALEGRE, Camila Alen. **Execução de alimentos em tempos de pandemia covid-19**. 2020. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/998/872>>. Acesso em 20 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: Direito, ação, eficácia e execução**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.

EDICIONES LEGALES. **Código de la Niñez y Adolescencia**. 2003. Disponível em: <<https://www.registrocivil.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2014/01/este-es-06-C%C3%93DIGO-DE-LA-NI%C3%91EZ-Y-ADOLESCENCIA-Leyes-conexas.pdf>>. Acesso em 03 mar. de 2021.

EL PERUANO. **Aprueban Reglamento de la Ley que crea el Registro de Deudores Alimentarios Morosos**. 2011. Disponível em: <<https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/aprueban-reglamento-de-la-ley-que-crea-el-registro-de-deudor-decreto-supremo-n-008-2019-jus-1737747-1/>>. Acesso em 03 mar. de 2021.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA. **Edição 2020**. Disponível em: <http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/alimentos/alimentos.htm>. Acesso em 03 nov. de 2020.

FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Direito provisório - ESPIN - COVID-19: Soluções para temas polêmicos**. Rio de Janeiro: Forum, 2021.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Decisões sobre execução de alimentos durante a pandemia têm gerado debate; especialistas comentam**. 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7393/Decis%C3%B5es+sobre+execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+t%C3%AAm+gerado+debate+durante+a+pandemia%3B+especialistas+opinam>>. Acesso em 20 mar. 2021.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Justiça penhora auxílio emergencial de homem para quitar dívida alimentícia. 2020a**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7265/Justi%C3%A7a+penhora+aux%C3%ADlio+emergencial+de+homem+para+quitar+d%C3%ADvida+aliment%C3%ADcia>. Acesso em 20 mar. 2021.

LIMA, Rodrigo Ferreira. **Inadimplemento da pensão alimentícia e contexto familiar**. Salvador: Defensoria Pública do Estado da Bahia - ESDEP, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MINAYO. Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em Saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NUNES, Leonardo Silva; ROCHA, Victor Fernando Muniz. **A prisão do devedor de alimentos em tempos de pandemia.** 2020. Disponível em: <[http://www.esamg.org.br/artigo/NUNES,LS;ROCHA,VFM.A%20pris%C3%A3o%20do%20devedor%20de%20alimentos%20em%20tempos%20de%20pandemia.Out.2020\\_4.pdf](http://www.esamg.org.br/artigo/NUNES,LS;ROCHA,VFM.A%20pris%C3%A3o%20do%20devedor%20de%20alimentos%20em%20tempos%20de%20pandemia.Out.2020_4.pdf)>. Acesso em 20 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).** 1969. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/cij/arquivospdf/ConvencaoAmericana-pacjose-1969.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em 20 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentário geral n.º 14 do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primordialmente em consideração.** 2013. Disponível em: <[https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf)>. Acesso em 20 mar. 2021.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**, v. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no Direito de Família: Teoria e prática.** 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

URUGUAI. PARLAMENTO. **Ley Nº 19.480.** Registro de personas obligadas al pago de pensiones alimenticias con retención de haberes. 2017. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/Ley194803363434.htm>. Acesso em 20 mar. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - **Família e Sucessões** - Vol. 5, 19ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minha.biblioteca.com.br/#/books/9788597019681/>>. Acesso em 05 de novembro 2020.